SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098124 - RJ (2026/0193201-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	D DA F L
ADVOGADO	:	EDUARDO DA SILVA MELLO - RJ206715
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. IMPUGNAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE FLAGRANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente petição de habeas corpus com base no enunciado da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal. O adolescente agravante foi representado pela prática de atos infracionais análogos aos crimes de estupro de vulnerável e pornografia infantil, perpetrados de forma reiterada contra duas vítimas em tenra idade, uma delas sua própria sobrinha, registrando os abusos no celular. Teve a internação provisória decretada pelo juiz singular. Impetrado habeas corpus no Tribunal de origem, a Relatora deferiu parcialmente a liminar apenas para resguardar a integridade psíquica e o tratamento médico do menor em caso de cumprimento da busca e apreensão, indeferindo o pedido de revogação da internação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a superação do óbice da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal para analisar, em sede de cognição sumária, alegações de nulidade absoluta de oitiva policial, ilicitude derivada de provas digitais e necessidade de substituição da internação provisória por tratamento psiquiátrico particular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não compete a este Tribunal Superior conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão de relator que indefere

Documento eletrônico VDA59724426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:52:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b2f26dae-9814-4a1e-9eb9-d08bc595f19f

pedido liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, consoante diretriz firmada na Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal.

4. A internação provisória encontra-se devidamente motivada na gravidade concreta dos fatos e no desvalor das condutas infracionais, consistentes em estupro de vulnerável reiterado e gravação de cenas sexuais contra vítimas vulneráveis de ambiente familiar, em consonância com as exigências dos artigos 108 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. As alegações de nulidade absoluta do termo de depoimento inquisitorial e de contaminação derivada das provas extraídas do celular apresentam caráter nitidamente satisfativo e demandam profundo exame fático-probatório, o que impede a cognição direta pelo Superior Tribunal de Justiça antes do julgamento de mérito na origem.

6. O grave sofrimento psíquico alegado pelo adolescente foi adequadamente tutelado pela decisão liminar proferida na Corte local, que determinou avaliação psiquiátrica imediata em caso de cumprimento da constrição e assegurou o tratamento médico e a medicação regular, afastando o risco de dano irreparável iminente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. É incabível a impetração de habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão que indefere liminar em writ na origem, nos termos da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo flagrante teratologia ou manifesta ilegalidade. 2. A gravidade concreta de ato infracional análogo a estupro de vulnerável praticado reiteradamente e em contexto doméstico-familiar fundamenta de forma idônea o decreto de internação provisória, obstando a mitigação excepcional do óbice sumular."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:52:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b2f26dae-9814-4a1e-9eb9-d08bc595f19f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098124 - RJ (2026/0193201-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	D DA F L
ADVOGADO	:	EDUARDO DA SILVA MELLO - RJ206715
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. IMPUGNAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE FLAGRANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente petição de habeas corpus com base no enunciado da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal. O adolescente agravante foi representado pela prática de atos infracionais análogos aos crimes de estupro de vulnerável e pornografia infantil, perpetrados de forma reiterada contra duas vítimas em tenra idade, uma delas sua própria sobrinha, registrando os abusos no celular. Teve a internação provisória decretada pelo juiz singular. Impetrado habeas corpus no Tribunal de origem, a Relatora deferiu parcialmente a liminar apenas para resguardar a integridade psíquica e o tratamento médico do menor em caso de cumprimento da busca e apreensão, indeferindo o pedido de revogação da internação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a superação do óbice da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal para analisar, em sede de cognição sumária, alegações de nulidade absoluta de oitiva policial, ilicitude derivada de provas digitais e necessidade de substituição da internação provisória por tratamento psiquiátrico particular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não compete a este Tribunal Superior conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão de relator que indefere

Documento eletrônico VDA59381466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:12
Código de Controle do Documento: 0fb932a0-81e9-43ce-92c3-9795ddecd868

pedido liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, consoante diretriz firmada na Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal.

4. A internação provisória encontra-se devidamente motivada na gravidade concreta dos fatos e no desvalor das condutas infracionais, consistentes em estupro de vulnerável reiterado e gravação de cenas sexuais contra vítimas vulneráveis de ambiente familiar, em consonância com as exigências dos artigos 108 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. As alegações de nulidade absoluta do termo de depoimento inquisitorial e de contaminação derivada das provas extraídas do celular apresentam caráter nitidamente satisfativo e demandam profundo exame fático-probatório, o que impede a cognição direta pelo Superior Tribunal de Justiça antes do julgamento de mérito na origem.

6. O grave sofrimento psíquico alegado pelo adolescente foi adequadamente tutelado pela decisão liminar proferida na Corte local, que determinou avaliação psiquiátrica imediata em caso de cumprimento da constrição e assegurou o tratamento médico e a medicação regular, afastando o risco de dano irreparável iminente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. É incabível a impetração de habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão que indefere liminar em writ na origem, nos termos da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo flagrante teratologia ou manifesta ilegalidade. 2. A gravidade concreta de ato infracional análogo a estupro de vulnerável praticado reiteradamente e em contexto doméstico-familiar fundamenta de forma idônea o decreto de internação provisória, obstando a mitigação excepcional do óbice sumular."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D F L contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria que indeferiu liminarmente o habeas corpus, aplicando o óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

O paciente é representado em procedimento para apuração de atos infracionais análogos aos crimes de estupro de vulnerável, nos termos do artigo 217-A do Código Penal, além de produção e armazenamento de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.

O Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro decretou a internação provisória do adolescente em 09 de março de 2026, com expedição de mandado de busca e apreensão.

A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, alegando falta de contemporaneidade e desproporcionalidade da medida constritiva, pleito que teve a liminar indeferida e pende de julgamento colegiado.

Posteriormente, a defesa peticionou ao juízo de primeiro grau sustentando a nulidade absoluta de termo de declaração policial e a ilicitude por derivação das provas extraídas do aparelho celular.

Diante da decisão que manteve a internação por seus próprios fundamentos, a defesa impetrou novo habeas corpus perante o Tribunal de Justiça estadual, requerendo liminarmente a revogação da internação provisória.

Documento eletrônico VDA59381466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:12
Código de Controle do Documento: 0fb932a0-81e9-43ce-92c3-9795ddecd868

A Desembargadora Relatora do Tribunal de origem deferiu apenas parcialmente a liminar para resguardar a integridade física e mental do menor, determinando avaliação médica e psiquiátrica em caso de cumprimento do mandado e a manutenção da medicação, indeferindo o pedido de revogação da internação e de suspensão do mandado de busca e apreensão.

No presente habeas corpus, impetrado perante este Superior Tribunal de Justiça, a defesa reiterou as teses de nulidade do termo de depoimento policial, ilicitude derivada da extração de dados de celular e ausência de fundamentação da decisão que manteve a internação, apontando ainda risco de autolesão e necessidade de internação psiquiátrica particular.

A decisão monocrática ora agravada indeferiu liminarmente a ordem com base no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, entendendo que não havia teratologia na decisão da Desembargadora Relatora da Corte local.

No agravo regimental, o agravante sustenta a existência de constrangimento ilegal patente, alegando que o termo de oitiva policial foi colhido sem assistência de advogado e sem advertência ao silêncio, gerando a nulidade de toda a cadeia probatória subsequente.

Aponta que a gravidade do estado clínico psiquiátrico do menor, somada a distúrbios cardiológicos supervenientes, exige a imediata intervenção desta Corte para sustar o mandado de busca e apreensão ou substituir a constrição por tratamento especializado custeada pela família.

A Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, ressaltando a ausência de ilegalidade e a incidência do óbice sumular (fls. 210/215). O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro também ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão recorrida (fls. 225/231).

É o relatório.

VOTO

Pois bem. O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, no mérito recursal, a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus deve ser mantida por seus próprios fundamentos, em virtude da flagrante incidência do óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por simetria a este Tribunal Superior.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que não cabe impetrar habeas corpus contra decisão de relator que indefere pedido liminar em writ impetrado na origem.

A apreciação direta da matéria por esta Corte Superior, antes do julgamento de mérito pelo órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, configura indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competência recursal.

O Supremo Tribunal Federal firmou essa orientação no enunciado sumular que consolida o descabimento da impetração nessas circunstâncias:

> Súmula 691: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

A superação desse entendimento sumular somente é admitida pela jurisprudência em situações excepcionais, quando a decisão impugnada se

Documento eletrônico VDA59381466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:12
Código de Controle do Documento: 0fb932a0-81e9-43ce-92c3-9795ddecd868

revelar manifestamente teratológica, abusiva ou eivada de flagrante ilegalidade perceptível de pronto.

No caso em exame, a decisão da Desembargadora Relatora do Tribunal de origem não apresenta qualquer dessas máculas, limitando-se a diferir o exame aprofundado das complexas teses de nulidade processual para o momento do julgamento de mérito do habeas corpus, providência que atende à regularidade do rito mandamental.

Dessa forma, resta inviabilizado o prosseguimento do presente habeas corpus neste Tribunal Superior, sob pena de atropelo das fases processuais e usurpação da competência da Corte estadual, que deve se pronunciar formalmente e de modo exauriente sobre as nulidades apontadas pela defesa.

Ademais, a decretação da internação provisória do adolescente Daniel Fonseca Loewenbach em 09 de março de 2026 revela-se plenamente fundamentada e amparada em elementos concretos de autoria e materialidade.

O juízo singular apontou a gravidade extrema e o desvalor das condutas infracionais, destacando que o menor assumiu em sede policial a autoria das ameaças de divulgação de mídias íntimas e confessou ter se relacionado sexualmente com outras menores de idade, registrando tais atos.

Os indícios de autoria e materialidade dos atos análogos a estupro de vulnerável estão amplamente respaldados no depoimento especial da vítima Isadora Stein, colhido sob o crivo do contraditório na audiência de antecipação de provas em 16 de outubro de 2025, ocasião em que relatou abusos sexuais sistemáticos perpetrados pelo adolescente desde quando tinha nove anos de idade, mediante manipulação emocional e ameaças.

Soma-se a isso o resultado da perícia realizada no celular do menor, que revelou a existência de trinta e quatro mídias audiovisuais com cenas de sexo explícito envolvendo crianças, sendo vinte e duas dessas gravações referentes a abusos sexuais praticados contra sua própria sobrinha de apenas oito anos de idade, Nicole da Fonseca Pavan.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a internação provisória antes da sentença, desde que demonstrada a sua necessidade imperiosa em decisão devidamente motivada, em seu artigo 108.

No caso em análise, a conduta do adolescente preenche as exigências excepcionais que legitimam a privação cautelar de liberdade, uma vez que se trata de condutas infracionais cometidas com violência e grave ameaça a pessoa, praticadas de forma reiterada, sistemática e no âmbito das relações domésticas e familiares.

O diploma menorista estabelece, ainda, as hipóteses que autorizam a aplicação da medida constritiva extrema, as quais se amoldam com perfeição à situação do paciente:

> Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
> I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
> II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
> III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
> § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Documento eletrônico VDA59381466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:12
Código de Controle do Documento: 0fb932a0-81e9-43ce-92c3-9795ddecd868

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Este Tribunal Superior possui entendimento pacífico de que a gravidade concreta da conduta infracional análoga ao estupro de vulnerável, em razão de sua natureza e do grave abalo psicológico causado a vítimas em tenra idade, justifica a aplicação da medida de internação provisória para resguardar a ordem pública e assegurar a instrução processual (AgRg no HC n. 784.097/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.).

A reiteração das condutas contra vítimas distintas e vulneráveis, aliada à fabricação e armazenamento de registros audiovisuais de abusos sexuais graves, revela a periculosidade social do adolescente e a necessidade de mantê-lo afastado do meio social durante a apuração dos fatos.

Portanto, o decreto de internação provisória não padece de ilegalidade, tendo sido proferido em estrita observância à legislação menorista e amparado em fundamentação contemporânea e individualizada.

Por conseguinte, verifica-se que as alegações defensivas de nulidade absoluta do termo de declaração colhido em sede policial por ausência de defensor técnico e omissão quanto ao direito de permanecer calado, bem como a tese de ilicitude por derivação das provas extraídas do celular, possuem evidente caráter satisfativo e complexidade meritória.

Tais matérias envolvem dilação fático-probatória profunda e a análise minuciosa da dinâmica inquisitorial, o que é inviável de ser realizado na cognição sumária própria do exame preliminar de habeas corpus, devendo aguardar o julgamento colegiado de mérito pelo Tribunal de origem.

A decisão liminar proferida pela Desembargadora Relatora na origem agiu com acerto ao não declarar de plano as nulidades alegadas, uma vez que a controvérsia exige o exame do conjunto de provas e do contraditório estabelecido na ação socioeducativa principal.

Ademais, o Tribunal local não permaneceu inerte diante do grave quadro de saúde mental noticiado pela defesa, que aponta episódios de ideação suicida, depressão grave e transtorno de estresse pós-traumático no adolescente.

Com efeito, a decisão de origem deferiu parcialmente a liminar para assegurar ao menor imediata avaliação médica e psiquiátrica especializada na hipótese de cumprimento do mandado de busca e apreensão, garantindo de forma expressa a continuidade do tratamento e a administração regular dos medicamentos prescritos.

Também foi determinado que o juiz de primeiro grau avalie, com urgência, a necessidade de encaminhamento do adolescente para unidade hospitalar ou clínica psiquiátrica privada custeada pela família, caso clinicamente recomendável e compatível com a fiscalização judicial.

A juntada de laudos cardiológicos supervenientes indicando quadro de taquicardia sinusal e hipotensão decorrente de estresse e náuseas não altera essa conclusão, pois tais sintomas físicos encontram-se intimamente ligados ao quadro de sofrimento psíquico já resguardado pelas medidas sanitárias fixadas pelo Tribunal estadual.

Assim, a saúde física e mental do paciente encontra-se devidamente protegida por providências cautelares proporcionais e humanitárias, inexistindo risco de dano irreparável iminente que justifique o afastamento excepcional do enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59381466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:12
Código de Controle do Documento: 0fb932a0-81e9-43ce-92c3-9795ddecd868

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo hígida a decisão que indeferiu liminarmente a petição de habeas corpus.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:12
Código de Controle do Documento: 0fb932a0-81e9-43ce-92c3-9795ddecd868

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.124 / RJ

Número Registro: 2026/0193201-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00176089820268190000 00287795220268190000 00887396720258190001 176089820268190000 287795220268190000 887396720258190001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO DA SILVA MELLO
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA MELLO - RJ206715
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : D DA F L
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D DA F L
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA MELLO - RJ206715
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59689709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:36
Código de Controle do Documento: 0f8dddc8-9a00-4ef8-978f-2ce04ae21d4a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:36
Código de Controle do Documento: 0f8dddc8-9a00-4ef8-978f-2ce04ae21d4a